



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.158 - SP (2013/0190317-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. DECISÃO REFORMADA, EM 2º GRAU, FUNDAMENTADAMENTE, PARA, EM FACE DE INCIDENTES OCORRIDOS NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA (FALTAS GRAVES), DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO, PARA POSTERIOR AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o **writ**, para substituir recurso ordinário constitucional, em **Habeas corpus** julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c**, e II, **a**, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, seja concedido **habeas corpus**, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão teratológica.

V. Na hipótese, inexistente constrangimento ilegal. Conquanto não mais se exija, a partir da Lei 10.793/2003 – que deu nova redação ao art. 112 da Lei 7.210/84 –, a realização de exame criminológico, como requisito indispensável à concessão da progressão de regime, cabe ao Magistrado decidir, caso a caso, pela necessidade ou não de sua realização, devendo, nas hipóteses de indeferimento do pedido, bem como naquelas em que julgar necessário o exame, fundamentar a decisão em dados concretos, acerca do reeducando. Precedentes do STJ.

VI. Na espécie, concedida, ao paciente, a progressão ao regime semiaberto, pelo Juízo de 1º Grau, foi interposto Agravo em Execução, pelo Ministério Público, ao Tribunal de origem, ao qual foi dado parcial provimento, fundamentadamente, com base em dados concretos do paciente, aferidos no curso da execução da pena (faltas graves), sendo determinada a permanência do paciente no regime fechado e a realização de exame criminológico, para posterior análise do pedido de progressão, pelo Juízo de 1º Grau.

VII. Consoante a jurisprudência do STJ, "conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior, a realização do exame criminológico pode ser solicitada quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem. Súmula 439/STJ. *In casu*, o Tribunal *a quo* entendeu ausente o requisito subjetivo, dado o cometimento de faltas disciplinares graves, inclusive fugas, e determinou a realização de exame criminológico em razão da necessidade de aferir o nível de periculosidade do paciente, porquanto foi condenado por diversos crimes, inclusive hediondo (tráfico ilícito de entorpecentes, dois crimes de roubo circunstanciado, dois crimes de receptação e pelo crime de dano qualificado)" (STJ, HC 166.150/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 06/12/2010).

VIII. Inexistência, **in casu**, de manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão, de ofício, de ordem de **habeas corpus**.

IX. **Habeas corpus** não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.158 - SP (2013/0190317-7)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de RICARDO DE OLIVEIRA, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao Agravo em Execução 0234325-03.2012.8.26.0000/SP, para cassar a decisão de 1º Grau que deferira, ao paciente, a progressão para o regime prisional semiaberto, determinando o seu retorno ao regime fechado, com realização de exame criminológico.

Narra a impetrante que "o paciente teve deferido o benefício, em execução penal individualizada, eis que reconhecidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal" (fl. 2e).

Acrescenta que, inconformado, o Ministério Público interpôs Agravo em Execução, perante o Tribunal **a quo**, que, por unanimidade, deu-lhe provimento, para ordenar "o retorno do paciente ao regime rigoroso" (fl. 2e).

Neste **writ**, afirma a impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto o Tribunal de 2º Grau não poderia condicionar a concessão do benefício de progressão de regime à realização de exame criminológico, uma vez que afastada a sua necessidade, pela Lei 10.792/2003, bem como pelo fato de ter o Juízo de 1º Grau dispensado a realização do referido exame, pois atendidas as exigências legais, tendo sido o processo devidamente instruído com o atestado de bom comportamento carcerário do paciente. Afirma, ainda, que "a falta grave que se menciona remonta a longa data, tendo sido purgada, pelo paciente" (fl. 4e).

Requer, nesse contexto, o deferimento de liminar, para que seja sustada "a submissão do paciente ao regime de pena mais rigoroso" (fl. 7e), e, no mérito, a concessão da ordem, para que, cassando-se o acórdão impugnado, seja restabelecida a decisão de 1º Grau.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/44e).

Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º Grau, foram devidamente prestadas (fls. 52/53e e 58/84e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, opinou pela denegação da ordem (fls. 87/89e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.158 - SP (2013/0190317-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):

Consoante relatado, verifica-se que o presente pedido de **habeas corpus** foi impetrado em substituição a Recurso Especial, constitucionalmente previsto para impugnar acórdão proferido por Tribunal de 2º Grau, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus** substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Portanto, o presente **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, não merece ser conhecido.

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

In casu, não há constrangimento ilegal, passível da concessão, de ofício, de ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, concedida, ao paciente, a progressão ao regime semiaberto, em 1º Grau, foi interposto Agravo em Execução, pelo Ministério Público, ao Tribunal de origem, ao qual foi dado provimento, para determinar, fundamentadamente, a permanência do paciente no regime fechado e a realização de exame criminológico, para posterior análise do pedido de progressão, **in verbis**:

"1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em desfavor de Ricardo de Oliveira contra a decisão da MMª Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília, que deferiu a progressão do agravado para o regime prisional semiaberto (fls. 19/20).

Aduz a doutora Promotora de Justiça que a decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que o agravado cumpre pena pela prática de roubo biqualeficado consumado, roubo biqualeficado tentado, roubo simples e falsa identidade, demonstrando tratar-se de pessoa perigosa e nociva à sociedade, pela natureza e gravidade das condutas praticadas, que denotam a necessidade de uma melhor análise do preenchimento do mérito, antes que venha a ser colocado em contato com a sociedade, mormente porque se trata de reincidente específico em crimes praticados com emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, e que fugiu do sistema prisional por duas vezes. Acrescenta que ele demonstrou ter bom comportamento carcerário, o que nada mais é do que sua obrigação, não tendo sido comprovado que tenha mérito para alcançar o regime mais brando. Ressalta que a Lei nº 10.792/03 não retirou do Juiz o poder/dever de fundamentar suas decisões em pedidos de benefícios, nos termos do artigo 112, da Lei da Execução Pena I, não tendo também sido extirpado o exame criminológico, que deve ser aplicado nos crimes graves, como no caso dos autos, vez que, em contrário, pode ser ferido o princípio de individualização da pena. Conclui pleiteando o provimento do recurso, com determinação de retorno do agravado ao regime fechado, ou, então, que seja realizado o exame criminológico, para aferição do já referido requisito subjetivo (fls. 23/31).

A Defensoria ofertou contraminuta, pleiteando o desprovimento do agravo ministerial e a manutenção da decisão monocrática, argumentando que para o benefício concedido é necessário apenas o cumprimento do lapso em regime fechado e a apresentação de atestado de bom comportamento carcerário, estando afastada qualquer análise subjetiva para a avaliação do mérito do condenado, nos termos do artigo 112, da Lei da Execução Penal e, assim, nada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há que ser reformado na decisão monocrática (fls. 36/39).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 40).

E a d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do doutor Luiz Antônio Castro de Miranda, se pronunciou pelo provimento do agravo ministerial, mantendo-se o condenado no regime fechado até que se apure o preenchimento do requisito subjetivo indispensável à progressão, através de exame criminológico (fls. 43/47).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, a decisão monocrática merece ser reformada.

Por primeiro, é de se observar que, muito embora o artigo 112, da Lei de Execução Penal, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10.792/03, não mais traga em seu bojo a exigência da feitura do exame criminológico como pressuposto para progressão de regime prisional, também não veda a determinação de efetuação dessa perícia por iniciativa judicial, que, aliás, é garantida pelo artigo 196, desse diploma, daí porque nenhuma ofensa decorre desse texto legal com relação ao princípio da individualização da pena.

(...)

E nada trouxe de novo quanto ao tema a Súmula Vinculante nº 26, vez que a discricionariedade quanto à realização da perícia sempre foi observada.

No caso concreto se depreende que o agravado se trata de condenado, conforme boletim informativo de fls. 05/10, ao cumprimento da pena corporal total de vinte e quatro anos, um mês e vinte dias de reclusão, pela prática de três roubos biqualeficados, dois roubos simples e falsa identidade, o que vale dizer, tratar-se de reincidente, condenado por cometimento de delitos dolosos graves com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, e que no curso do cumprimento das reprimendas impostas praticou duas faltas disciplinares de natureza grave, além de outra média.

Contudo, ainda que tenha preenchido o requisito de ordem objetiva, oportunas são as argumentações da representante do *Parquet* em Primeiro Grau quanto à necessidade de avaliação das suas condições de readaptação, para que seja autorizada sua permanência em contato com a sociedade, de forma, aliás, absolutamente desviada, como ocorre no regime prisional semiaberto, não se prestando, por si só, o atestado de bom comportamento carcerário, para definir a situação autorizadora da passagem do agravado, da condição de encarcerado, para a de pessoa mantida em contato direto com terceiros.

E embora o exame criminológico, como já dito, não se configure como pressuposto para a progressão de regime, bastando para tanto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o condenado tenha cumprido, em regra, ao menos 1/6 do total das penas a ele impostas, e que ostente bom comportamento carcerário, no caso em análise vê-se que precipitada foi a concessão da benesse.

Portanto, o fato de ter sido progredido tão somente com base em atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para se concluir pela conveniência de sua progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como demonstração de sua readaptação social, pois ele deve dar mostra segura de que realmente encontra-se apto ao novo regime que irá vivenciar, até porque, o que deve ser preservado em casos como este, é a segurança da própria sociedade.

É necessário, pois, que se conheça a total capacidade do condenado em adaptar-se ao regime menos rigoroso, com contenção de seus impulsos delitivos, já demonstrados pela existência das condenações citadas e anotação da prática de faltas disciplinares, não bastando, para tal, o aludido atestado, sendo impossível o abrandamento do antes fixado na forma fechada, para cumprimento de pena corporal, sem que se faça tal avaliação.

Neste sentido destaca-se: “O condenado deve ser avaliado, aliás, em função do regime para qual pretende progredir; terá que ser examinado tendo em vista as regalias de que irá gozar no regime progressivo seguinte.” (RJTJRS 135/32).

Demais, não tratou a Lei n.º 7.210/84 de revogar os ditames do artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal, bem como do artigo 196, da Lei n.º 7.210/84, podendo, portanto, o Magistrado, determinar a realização de perícia quando entender necessária tal providência, antes de decidir pela concessão da benesse ao recluso.

Isto posto, **dá-se provimento integral ao agravo ministerial para cassar a decisão monocrática e determinar o retorno do recorrido Ricardo de Oliveira ao regime prisional fechado a fim de que seja ele submetido ao necessário exame criminológico avaliador de suas reais condições**” (fls. 61/ 68e).

É certo que, com o advento da Lei 10.793/2003 – que deu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal –, não mais se exige a realização de exame criminológico, como requisito indispensável à concessão da progressão de regime. Contudo, cabe ao magistrado decidir, caso a caso, pela necessidade ou não de sua realização, devendo, nas hipóteses de indeferimento do pedido, bem como naquelas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que julgar necessário o exame, fundamentar a decisão em dados concretos, ocorridos no curso da execução da pena, acerca do reeducando.

Por oportuno, trago à colação a Súmula Vinculante 26/STF e a Súmula 439 deste Superior Tribunal de Justiça:

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, **podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico**" (Súmula Vinculante 26/STF).

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, **desde que em decisão motivada**" (Súmula 439/STJ).

É exatamente o que ocorre, na espécie, em que o benefício anteriormente concedido, pelo Juízo de 1º Grau, foi cassado, fundamentadamente, pelo Tribunal de origem, com base em dados concretos do paciente, aferidos durante a execução da pena, eis que constam, em seu prontuário, anotações de faltas disciplinares (duas de natureza grave e uma média), sendo determinada a realização de exame criminológico, para posterior análise do pedido de progressão de regime.

A propósito:

"*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. NARCOTRAFICÂNCIA, DANO QUALIFICADO, RECEPÇÃO QUALIFICADA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA TOTAL DE 23 ANOS, 11 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO DEFERIDA PELO JUIZ DA VEC, MAS CASSADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS GRAVES, INCLUSIVE FUGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA 439/STJ. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA APRECIAR O MÉRITO SUBJETIVO DO APENADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior, a realização do exame criminológico pode ser solicitada quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem. Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

439/STJ.

2. *In casu*, o Tribunal a quo entendeu ausente o requisito subjetivo, dado o cometimento de faltas disciplinares graves, inclusive fugas, e determinou a realização de exame criminológico em razão da necessidade de aferir o nível de periculosidade do paciente, porquanto foi condenado por diversos crimes, inclusive hediondo (tráfico ilícito de entorpecentes, dois crimes de roubo circunstanciado, dois crimes de receptação e pelo crime de dano qualificado).

3. O exame criminológico constitui um instrumento necessário para a formação da convicção do Magistrado, de maneira que deve sempre ser realizado como meio de se obter uma avaliação mais aprofundada acerca dos riscos do deferimento da progressão de regime, ocasião em que o apenado terá maior contato com a sociedade. De outra parte, é procedimento que não constrange quem a ele se submete, pois se trata de avaliação não-invasiva da pessoa, já que se efetiva por meio de entrevista com técnico ou especialista, não produzindo qualquer ofensa física ou moral.

4. O *Habeas Corpus* não é adequado para o exame do preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de progressão prisional, diante da necessidade de dilação probatória incompatível com a natureza da Ação, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada" (STJ, HC 166.150/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 06/12/2010).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003. INDEFERIMENTO COM BASE EM LAUDOS TÉCNICOS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.792/03, estabelece que, para a concessão da progressão de regime, há necessidade do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, a saber: (i) ter o sentenciado cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior; e (ii) ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. A realização de exame criminológico, antes obrigatória, deixou de sê-lo a partir das alterações introduzidas pela Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.792/03. O que não exclui, porém, a prerrogativa do magistrado, nas hipóteses em que julgue necessário, de exigir a prévia submissão do apenado ao referido exame. Decisão esta que reclama fundamentação adequada com demonstração da necessidade concreta da perícia.

3. Uma vez realizados exames ou laudos psicológicos e sociais, nada impede que sejam os mesmos levados em consideração no momento da análise do pedido de progressão de regime, bastando, para tanto, que a decisão negativa do pleito venha acompanhada da devida fundamentação, com elementos concretos que apontem não estar preenchido o requisito subjetivo necessário à concessão da benesse, razão pela qual não há falar em qualquer coação ilegal na hipótese em exame.

4. Ordem denegada" (STJ, HC 167.046/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe de 15/06/2011).

Como se vê, o acórdão impugnado não se fundamentou na longa pena a cumprir e na gravidade dos delitos – como alega a impetrante (fl. 4e) –, mas em dados concretos, ocorridos na execução da pena do paciente, que recomendam a realização de exame criminológico, para posterior análise do requisito subjetivo, pelo Juízo de 1º Grau.

Como registra o acórdão impugnado, o paciente, "no curso do cumprimento das reprimendas impostas praticou duas faltas disciplinares de natureza grave, além de outra média" (fl. 66e).

Com efeito, o documento de fls. 80/81e, que instruiu as informações prestadas pelo impetrado, registra faltas disciplinares do paciente, a última reconhecida em 25/03/2011 e ocorrida em 04/01/2010.

Ademais, não se presta a estreita via do **habeas corpus** a infirmar o entendimento adotado, pelas instâncias ordinárias, sobre o assunto, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, indispensável à verificação do cumprimento do requisito subjetivo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O exame do preenchimento do requisito subjetivo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, por demandar a análise de fatos e provas. Precedentes.

2. No caso, o benefício foi indeferido pelo Juiz da Execução em razão do histórico prisional desfavorável do agravante, a evidenciar a ausência de senso de responsabilidade e a inadequação à terapêutica penal aplicada, o que não evidencia ilegalidade manifesta.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no HC 210.625/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 03/02/2012).

"HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO ANTE O NÃO-CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPETRAÇÃO DE WRIT NO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÃO DE FATO. REAVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA.

1. **Não obstante o cabimento do writ em sede de execução penal, a questão ora deduzida, consubstanciada na aferição do requisito subjetivo para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, indeferida pelo juízo das execuções com base na conclusão de parecer psicológico desfavorável, de fato, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus.**

2. **A via eleita é imprópria para o afastamento do entendimento adotado pela instância ordinária, em face da incabível dilação probatória que se faria necessária para reconhecer a presença dos requisitos subjetivos exigidos. Precedentes.**

3. Ordem denegada" (STJ, HC 217.269/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 13/02/2012).

Portanto, o presente **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, não merece ser conhecido, inexistindo, no caso, manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão, de ofício, de ordem de **habeas corpus**.

Pelo exposto, não conheço do presente **Habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0190317-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 272.158 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02343250320128260000 20130000090848 2343250320128260000 560101

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.